DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6983/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7323/2022
PROTOCOLO	: 2177823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 8/2022** do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especialização para a prestação de serviços de forma continuada, de assessoria e consultoria em gestão de convênios, nas esferas federal e estadual, formalização de propostas e planos de trabalho, acompanhamento, captação de recursos, elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, das áreas civil e da infraestrutura.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório, mas apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado o Controle Prévio (peça 12).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que não se atentou para o prazo estipulado, que tem equipe reduzida no setor e que há uma grande monta de serviços, alegações desprovidas de comprovantes documentais (peça 18).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se esvaiu, no dia **19/04/2022**, o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **13/04/2022** (peça 10). O envio a esta Corte só aconteceu em **26/05/2022** (fl. 1). O atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

> *No entender deste parquet, a impossibilidade de realização de controle prévio pode ser causadora de dano ao erário, já que na fase de controle posterior, muitas vezes, os atos já foram consumados e os recursos públicos para cobrir determinada despesa já foram empenhados, liquidados e pagos, o que enseja, dentre outras sanções, a imposição de multas em razão da prática de atos sem a observância das normas formais e legais.*
>
> *...*
>
> *Por fim, a responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese, cabíveis, não se tem qualquer prova*

e sequer notícia.

Acompanho a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso na remessa documental superior a um mês. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a seguir reproduzido:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.*

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, a qual fixo no montante de 37 UFERMS, por equivaler a 37 dias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **37 (trinta e sete) UFERMS** ao responsável, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859,161-20, em razão do atraso de 37 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-08